



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.413 - SP (2014/0340714-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : AILE BATISTA GIACOMAZZI
ADVOGADO : EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ NIUBÓ ARQUE - ESPÓLIO
REPR. POR : JOSÉ NUIBÓ BARBETA E OUTRO
ADVOGADOS : JEFFERSON VIANA DE MELO
PAULO RABELO CORRÊA E OUTRO(S)
INTERES. : CAMPOS MORAES FUNDIÇÃO
INTERES. : MARINO GIACOMAZZI - ESPÓLIO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO EM VIRTUDE DE AÇÃO DE DESPEJO E COBRANÇA DE ALUGUÉIS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE.

1. Nos termos do artigo 1.647 do Código Civil, exceto no regime de bens da separação absoluta, é obrigatória a autorização conjugal para a concessão da fiança por um dos cônjuges. **1.1.** Nesse contexto normativo, sobreveio a Súmula 332/STJ no sentido de que "*a fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia*". **1.2.** Nada obstante, em respeito à cláusula geral da boa-fé objetiva, a jurisprudência desta Corte tem mitigado a incidência da regra de nulidade integral da fiança nos casos em que o fiador omite ou presta informação inverídica sobre seu estado civil. Em tais hipóteses, a meação do cônjuge, cuja autorização não foi concedida/demonstrada, deverá ser preservada. **1.3.** Hipótese em que o Tribunal de origem prestigiou a boa-fé do locador, ante a informação errônea do fiador a respeito de seu estado civil, o que ensejou a anulação apenas parcial da fiança prestada sem outorga conjugal, resguardada a meação da esposa. **1.4.** Consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.413 - SP (2014/0340714-7)

AGRAVANTE : AILE BATISTA GIACOMAZZI
ADVOGADO : EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ NIUBÓ ARQUE - ESPÓLIO
REPR. POR : JOSÉ NUIBÓ BARBETA E OUTRO
ADVOGADOS : JEFFERSON VIANA DE MELO
PAULO RABELO CORRÊA E OUTRO(S)
INTERES. : CAMPOS MORAES FUNDIÇÃO
INTERES. : MARINO GIACOMAZZI - ESPÓLIO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental, interposto por AILE BATISTA GIACOMAZZI, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário, que negou seguimento ao recurso especial da ora insurgente, afastada a apontada ofensa ao artigo 535 do CPC e considerada a incidência da Súmula 83/STJ à espécie.

O aludido apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

LOCAÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE DE PARTE - CONFIGURADA - NULIDADE DA FIANÇA - FALTA DE OUTORGA UXÓRIA - FIADOR QUE SE DECLAROU SOLTEIRO, SENDO CASADO - Súmula 332 do STJ INAPLICABILIDADE NA SITUAÇÃO FÁTICA - BENEFÍCIO DA PRÓPRIA TORPEZA INADMISSIBILIDADE - MEAÇÃO DA VIÚVA RESGUARDADA. Legitimidade aferida diante da relação jurídica evidenciada entre as partes. Na medida em que o fiador faltou com a verdade acerca do seu estado civil, não há como declarar a nulidade total da fiança, sob pena de beneficiá-lo, em princípio, com sua própria torpeza, mantendo-se assegurada a meação da esposa do fiador. Afasta-se a aplicação do entendimento consolidado pela Súmula nº 332/STJ ante a particularidade fática do caso. Sentença reformada. Improcedência da ação. Recurso improvido.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados na origem.

Nas razões do especial, a insurgente apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 535, incisos I e II, do CPC, 235, da Lei 3.071/16, 1º e 3º da Lei 8.009/90. Sustentou, em síntese: **(i)** negativa de prestação jurisdicional, pois não suprida a omissão, suscitada nos aclaratórios, sobre *"o fato incontroverso de que o imóvel se destina à moradia da recorrente, do que resultou ainda obscuridade, pois, para sua moradia, principalmente após o falecimento do seu cônjuge, a recorrente*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utiliza a totalidade do imóvel e não apenas sua meação" (fl. 196, e-STJ); e **(ii)** a nulidade absoluta da fiança prestada ante a ausência da outorga conjugal.

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade, a ora insurgente interpôs o agravo do artigo 544 do CPC, o qual foi desprovido por este signatário, mantida a inadmissão do recurso especial, pelos seguintes fundamentos: **(i)** inexistente violação do artigo 535 do CPC; e **(ii)** consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ acerca da mitigação da regra de nulidade integral da fiança nos casos em que o fiador omite ou presta informações inverídicas sobre seu estado civil (incidência da Súmula 83/STJ).

No presente regimental, a agravante sustenta, em síntese, que o imóvel penhorado é utilizado por ela *"como moradia, na sua totalidade, de modo que, mesmo sendo válida a fiança, ante o entendimento de que a boa-fé do locador afastaria a incidência da Súmula 332, a constrição deverá incidir sobre outros bens que eventualmente venham a ser localizados no patrimônio do Espólio"* (fl. 252, e-STJ). Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do regimental pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.413 - SP (2014/0340714-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO EM VIRTUDE DE AÇÃO DE DESPEJO E COBRANÇA DE ALUGUÉIS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE.

1. Nos termos do artigo 1.647 do Código Civil, exceto no regime de bens da separação absoluta, é obrigatória a autorização conjugal para a concessão da fiança por um dos cônjuges. **1.1.** Nesse contexto normativo, sobreveio a Súmula 332/STJ no sentido de que *"a fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia"*. **1.2.** Nada obstante, em respeito à cláusula geral da boa-fé objetiva, a jurisprudência desta Corte tem mitigado a incidência da regra de nulidade integral da fiança nos casos em que o fiador omite ou presta informação inverídica sobre seu estado civil. Em tais hipóteses, a meação do cônjuge, cuja autorização não foi concedida/demonstrada, deverá ser preservada. **1.3.** Hipótese em que o Tribunal de origem prestigiou a boa-fé do locador, ante a informação errônea do fiador a respeito de seu estado civil, o que ensejou a anulação apenas parcial da fiança prestada sem outorga conjugal, resguardada a meação da esposa. **1.4.** Consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental deve ser parcialmente conhecido e desprovido.

1. O deslinde da controvérsia acerca da validade da fiança prestada por um dos cônjuges sem o consentimento do outro reclama, inicialmente, o exame da norma inserta no artigo 1647, inciso III, do Código Civil, *verbis*:

Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:

(...)

III - prestar fiança ou aval;

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Observa-se, pela literalidade do supracitado dispositivo que, exceto no regime de bens da separação absoluta, é obrigatória a autorização conjugal para a concessão da fiança por um dos cônjuges. Sobre o dispositivo em comento, acrescenta-se que a necessidade de outorga para fiança ou caução já constava do diploma de 1916, constituindo-se a restrição atinente ao aval como novidade introduzida pela nova codificação.

Nesse contexto normativo, sobreveio a Súmula 332 desta Corte no sentido de que *"a fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia"*.

Nada obstante, em respeito à cláusula geral da boa-fé objetiva, a jurisprudência desta Corte tem mitigado a incidência da regra de nulidade integral da fiança nos casos em que o fiador omite ou presta informação inverídica sobre seu estado civil. Em tais hipóteses, a meação do cônjuge, cuja autorização não foi concedida/demonstrada, deverá ser preservada.

A propósito, confira-se, *mutatis mutandis*:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. CONTRATO DE LOCAÇÃO. FIANÇA. FALTA DE OUTORGA UXÓRIA. VALIDADE PARCIAL DA GARANTIA. DECLARAÇÃO INCORRETA DO ESTADO CIVIL DE SOLTEIRO. SÚMULA Nº 332/STJ AFASTADA. MEAÇÃO PRESERVADA.

(...)

2. A regra de nulidade integral da fiança prestada pelo cônjuge sem a outorga do outro cônjuge não incide no caso de informação inverídica quanto ao estado civil. Meação preservada na origem. Precedente.

3. Aplica-se a Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1459299/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE. FIANÇA SEM AUTORIZAÇÃO MARITAL. PRESTAÇÃO PELA MULHER DECLARANDO ESTADO DE SOLTEIRA. BOA FÉ OBJETIVA EM PROL DO CREDOR. IMPROVIMENTO.

(...)

2.- A regra de nulidade integral da fiança prestada pelo cônjuge sem outorga do outro cônjuge não incide no caso de informação inverídica por este de estado de solteira, assinando, no caso, a fiadora, mulher casada, com omissão do nome do marido.

3.- A boa-fé objetiva que preside os negócios jurídicos (CC/2002, art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

113) e a vedação de interpretação que prestigie a malícia nas declarações de vontade na prática de atos jurídicos (CC/2002, art. 180) vem em detrimento de quem preste fiança com inserção de dados inverídicos no documento.

4.- Quadro fático fixado pelo Tribunal de origem e inalterável no âmbito da competência desta Corte, que vem em prol do reconhecimento da inveracidade e da malícia na prestação da fiança (Súmula 7/STJ).

5.- Inocorrência de ofensa à Súmula 332/STJ, validade da fiança, no tocante à fiadora, a comprometer-lhe a meação, sem atingir, contudo, a meação do marido.

6.- Recurso Especial improvido. (REsp 1328235/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 28/06/2013)

No mesmo sentido, há decisões monocráticas de Ministros da Quarta Turma: **AREsp 461.323/MG**, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, publicada em 10.04.2015; **AREsp 225.809/RJ**, Rel. Ministro Raul Araújo, publicada em 18.11.2014; **AREsp 325.962/SP**, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, publicada em 04.08.2014.

Na hipótese ora em foco, o Tribunal de origem prestigiou a boa-fé do locador, ante a informação errônea do fiador a respeito de seu estado civil. Dessa forma, anulou a fiança prestada sem outorga conjugal, resguardando, contudo, a meação da esposa.

É o que se extrai do seguinte excerto do acórdão recorrido:

Não obstante a orientação do STJ, por meio da Súmula 332², é possível a análise da matéria sob outro enfoque porque houve informação errônea do fiador, afirmando-se solteiro. Resolve-se a questão considerando anulável a fiança prestada sem outorga uxória somente para afastar a meação do cônjuge que não afiançou, subsistindo o contrato a quem prestou a garantia³.

É necessário o prestígio da boa-fé contratual. O contrato de locação foi firmado em 16/09/81, constando como fiador o cônjuge da embargante informando seu estado civil de solteiro, embora já estivesse casado com a embargante, constatando-se torpeza em sua conduta. Ademais, firmou dois acordos na qualidade de fiador em 11.05.98 (fls. 37/39) e 25.11.98 (fls. 61/62). Nessa medida, a anulação total da garantia, por ausência da outorga uxória, beneficiaria a parte que agiu em manifesta deslealdade contratual e permitiria o enriquecimento de um em detrimento do outro. Desta forma deve-se prestigiar a boa-fé do locador. (fl. 176, e-STJ)

Assim, encontrando-se o acórdão estadual em consonância com a jurisprudência desta Corte, afigura-se inarredável a incidência da Súmula 83/STJ à espécie.

Ademais, como já firmado inclusive em sede de recurso especial representativo da controvérsia, *"é legítima a penhora de apontado bem de família*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pertencente a fiador de contrato de locação, ante o que dispõe o art. 3º, inciso VII, da Lei n. 8.009/1990" (REsp 1.363.368/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 12.11.2014, DJe 21.11.2014).

Outrossim, a assertiva acerca da existência eventual de outros bens a serem penhorados não tem o condão de afastar os fundamentos anteriormente citados.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0340714-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.507.413 / SP

Números Origem: 00075815620118260010 110306 1681998 16898 20140000163862 20140000242505
228203 22822003 3760443119988260010 5831019983760449 75815620118260010

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AILE BATISTA GIACOMAZZI
ADVOGADO : EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ NIUBÓ ARQUE - ESPÓLIO
REPR. POR : JOSÉ NUIBÓ BARBETA E OUTRO
ADVOGADOS : PAULO RABELO CORRÊA E OUTRO(S)
JEFFERSON VIANA DE MELO
INTERES. : CAMPOS MORAES FUNDIÇÃO
INTERES. : MARINO GIACOMAZZI - ESPÓLIO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AILE BATISTA GIACOMAZZI
ADVOGADO : EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ NIUBÓ ARQUE - ESPÓLIO
REPR. POR : JOSÉ NUIBÓ BARBETA E OUTRO
ADVOGADOS : PAULO RABELO CORRÊA E OUTRO(S)
JEFFERSON VIANA DE MELO
INTERES. : CAMPOS MORAES FUNDIÇÃO
INTERES. : MARINO GIACOMAZZI - ESPÓLIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.